

RESPOSTA TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referência: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-033PMEC

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Sistema de registro de preço para eventual e futura aquisição de licença de uso de software para a gestão digital de processos administrativos para atender as necessidades da secretaria municipal de administração e diversos fundos municipais, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

I – ORIGEM

Impugnação administrativa enviada por ANA CLAUDIA GOMES BATISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.307.395/0001-68, com sede na Rua Eubia Barros, 2861 Apto 301, Centro – Itapipoca- CE CEP: 62.500-001, por seu representante legal infra-assinado, contra a exigência prevista nos itens:

Ante ao exposto, **impugna o edital em epígrafe, solicitando a exclusão das exigências contidas de maneira equivocada e ilegal de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes, quais sejam:**

- 1) Requer a exclusão ou adequação do procedimento de PROVA DE CONCEITO a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras que protejam o licitante de injustiça, regras que permitam a correção ou cumprimento de no máximo 85% das exigências ao invés de 95%, regras procedimentais, explicação item a item de quais critérios serão utilizados para declarar um eventual item como “atendido” ou “não atendido”, evitando assim erros de interpretação dos licitantes sobre as funcionalidades requeridas e que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça.
- 2) Requer a realização da POC- Prova de Conceito, que seja realizada de forma remota.

II – ANÁLISE TÉCNICA DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, salienta-se a tempestividade da impugnação e sua admissibilidade na esfera administrativa, não merecendo contraposição neste ponto.

Por outro lado, cabe à **Administração o uso da discricionariedade para estabelecer exigências compatíveis e indispensáveis ao atendimento do objeto licitado às suas reais necessidades, dentre elas estão todas descritas no Termo de Referência.**

Ademais, o juízo de valoração das necessidades imperiosas do certame, deve se ater ao seu objeto e o fim colimado, portanto, o que se busca é a **satisfação imediata da necessidade da administração pública e não a necessidade de empresas privadas.**

a) Do Atendimento de no mínimo 100% das funções com relevância obrigatórios e 90% para as funções com relevância desejável (Termo de Referência 5.14).

Assiste razão a impugnante, uma vez que o Edital precisa ser reformulado, e esse é um dos aspectos que vai ser reanalisado por esse TI da PMEC.

Além desse item, também no Termo de Referência **Anexo I – Roteiro para realização da prova de conceito, que também precisa ser revisado, uma vez que não foi incluído os itens/subitens considerados não obrigatórios.**

b) Pela realização da POC- Prova de Conceito, de forma remota.

Analisando os termos editalícios, não há vedação quanto a participação dos licitantes no momento da realização da prova de conceito, a ser demonstrada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, a ser realizado de forma remota ou online.

Contudo, assiste razão à licitante, no que se refere ao regramento das verificação e das condições da realização efetiva da prova de conceito, o que também vai ser reformulado no Edital.

Diante do exposto, é o que se tinha a analisar tecnicamente a respeito da impugnação ora apresentada.

Eldorado do Carajás, 30/11/2023.

Johnnas Freitas Costa
Técnico de Informação
Matrícula 10773

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023-33-PMEC

OBJETO: Sistema de Registro de Preço para eventual e futura aquisição de licença de uso de software para gestão digital de processos administrativos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e diversos Fundos de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

ANA CLAUDIA GOMES BATISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.307.395/0001-68, com sede na Rua Eubia Barros, 2861 Apto 301, Centro – ItapipocaCE CEP: 62.500-001, inconformada com os termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 33/2023 **APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** alegando e requerendo:

- 1) **Exclusão ou adequação do procedimento de PROVA DE CONCEITO a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras que protejam o licitante de injustiça, regras que permitam a correção ou cumprimento de no máximo 85% das exigências ao invés de 95%, regras procedimentais, explicação item a item de quais critérios serão utilizados para declarar um eventual item como “atendido” ou “não atendido”, evitando assim erros de interpretação dos licitantes sobre as funcionalidades requeridas e que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça.**

2) **Requer a realização da POC- Prova de Conceito, de forma remota.**

Nesse sentido, a Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Sendo assim, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 01/12/2023, às 08h01min.

Desta forma, como o pedido de impugnação foi protocolizado é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO LICITANTE

O licitante, irrisignado com a descrição do Edital questiona e requer o seguinte:

- ✓ Requer a exclusão ou adequação do procedimento de PROVA DE CONCEITO a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras que protejam o licitante de injustiça, regras que permitam correção ou cumprimento de no máximo 85% das exigências ao invés de 95%, regras procedimentais, explicação item a item de quais critérios serão utilizados para declarar um eventual item como “atendido” ou “não atendido”, evitando assim erros de interpretação dos licitantes sobre as funcionalidades requeridas e que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça.

- ✓ Requer a realização da POC- Prova de Conceito, que seja realizada de forma remota.

3. ANÁLISE DO SETOR JURÍDICO

Inicialmente, analisando o bojo da impugnação do edital feito pela interessada no certame, entendo que *merece prosperar* pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

Inicialmente, alega a licitante que o item 5.14 do Termo de Referência restringe a competitividade, a legalidade, isonomia, uma vez que as exigências contidas tanto para os itens de relevância obrigatórias e não obrigatórias são desarrazoados para o objeto proposto, por isso colaciono in verbis:

As funções solicitadas estão classificadas por relevância, devendo ser consideradas as relevâncias: "obrigatória" e "desejável". Para as funções e seus subitens com relevância obrigatória a licitante deverá atender no mínimo 100% (cem por cento). Para as funções e seus subitens com relevância "desejável" a licitante deverá atender no mínimo 90% (Noventa por cento).

Diante da manifestação do licitante, esta Assessoria Jurídica, bem como, o TI da PMEC entende **pertinente à alegação**, no sentido de que *"atender no mínimo 100%" dos subitens de relevância obrigatória* é incoerente e incompatível com os princípios da ampla competitividade, necessitando a inclusão de índices compatíveis e razoáveis para verificação da prova de conceito, dos quais o TI da PMEC vai indicar na reformulação do edital.

Alia-se também a essa vertente, que a partir do instrumento de impugnação foi constatado pela equipe técnica por meio do **Parecer Técnico do TI da PMEC que segue anexo, em que o Anexo I – Roteiro para realização da prova de conceito, também precisa ser revisado** tendo em vista que não foram classificados os itens "desejáveis ou não obrigatórios" na relevância da apuração dos índices na prova de conceito.

Outra ausência indicada pela impugnante no Termo de Referência, que também foi constatado pela equipe de TI da PMEC, cinge-se às regras objetivas de avaliação, classificação,

e de acompanhamento (transparência), durante a prova de conceito do sistema de software, o que também será revisado.

4. CONCLUSÃO

Assim, em que pese a análise jurídica do procedimento licitatório não abarcar mérito, disposições/itens e nuances do termo de referência, uma vez que atinente à parte técnica específica da área de informática, mediante as inconsistências verificadas pelo Técnico de Informação Johnnas no documento anexo, **RECOMENDO O CANCELAMENTO DO CERTAME PARA REFORMULAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA**, a fim de garantir maior competitividade e transparência.

É o Parecer desta Assessoria Jurídica, S.M.J.

Eldorado do Carajás, 30 de novembro de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A